



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 31/2018-CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2018.

Ao Superintendente Administrativo Financeiro.

ASSUNTO: Recurso contra Decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

BNP PARIBAS ICATU CAP APLICAP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA

Processo CVM nº RJ-2009-10641

Trata-se de recurso interposto em 11.08.2016 pelo BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., na qualidade de Administrador do **BNP PARIBAS ICATU CAP APLICAP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA** (antiga denominação do BNP PARIBAS ICATU HOLDING CAP APLICAP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA) contra Decisão SGE n.º 90, de 29.06.2014, nos autos do Processo CVM nº RJ-2009-10641 (fls. 35), a qual julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento n.º 2206/157 que diz respeito à Taxa de Fiscalização relativa ao 3º trimestre de 2007.

Em 1ª Instância, o Impugnante alegou ser indevido o lançamento do crédito tributário, em razão do recolhimento, tempestivo e suficiente, realizado em 10.07.2007, no valor de R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais) relativo à Taxa de Fiscalização do 3º trimestre de 2007.

Na Decisão em 1ª Instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que o recolhimento da Taxa de Fiscalização, ora notificada, não foi localizado nos controles da Gerência de Arrecadação (GAC) e, instado a manifestar-se, o Banco do Brasil não confirmou a realização do pagamento.

Em grau recursal, a recorrente alega que a guia de recolhimento apresentada não teve sua autenticidade questionada por qualquer Órgão da CVM, aduzindo, então, que "*restou plenamente válida e eficaz para todos os fins e efeitos de direito, em especial o preconizado pelo artigo 156, I, do CTN (...)*". Assim sendo, requer a anulação do lançamento sob alegação de que o fundo cumpriu sua obrigação tributária por meio do recolhimento

tempestivo da Taxa de Fiscalização relativa ao 3º trimestre de 2007, em 10.07.2007, no valor de R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais).

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 11.08.2016 (fls. 49/53) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (15.07.2016, cf. a fls. 43), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos do art. 2º da Lei 7.940/1989.

O Poder de Polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, no ato de registro, assim sendo, em vista do cancelamento do registro em 10.01.2012, até esta data a recorrente esteve submetida ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM, razão pela qual é devido o recolhimento da Taxa de Fiscalização relativa ao 1º trimestre de 2012.

A Taxa de Fiscalização encontra-se submetida ao regime do lançamento por homologação (“autolançamento”), hipótese em que o tributo torna-se devido pelo contribuinte tão logo ocorra o fato gerador tributário a ensejar o nascimento da obrigação tributária, incumbindo-lhe calcular o tributo devido em consonância com os critérios fixados na Lei n.º 7.940/89 recolher o montante pecuniário apurado, independente de qualquer providência prévia da autoridade fiscal no sentido de exigir o pagamento, conforme preleciona o artigo 150 do CTN.

Desta forma, o recolhimento do tributo deverá ocorrer antes da própria

constituição do crédito tributário, isto é, a Lei n.º 7.940/89 estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento for parcial ou se não houver pagamento.

Portanto, não merece prosperar a alegação relativa à anulação do lançamento visto que não foi constatado o recolhimento do tributo na data de vencimento estabelecido em Lei bem como lançamento do crédito tributário foi emitido dentro do prazo legal, conforme previsto no artigo inciso I do artigo 173 CTN, por conseguinte, não se vislumbra nulidade ao lançamento praticado.

Quanto à alegação de que a guia de recolhimento apresentada não teve sua autenticidade questionada pela CVM, servindo, assim, como prova do cumprimento da obrigação tributária pelo fundo, cumpre esclarecer que é o pagamento que atesta o cumprimento da obrigação tributária. A tal respeito, cabe ressaltar que as tentativas de localizar o mencionado recolhimento realizadas pela Gerência de Arrecadação (GAC), tanto junto ao Sistema do Tesouro Nacional – SISGRU, como nos relatórios disponíveis no Sistema de Taxa de Fiscalização, não lograram êxito e, o Banco do Brasil, ao ser consultado pela Gerência de Contabilidade e Finanças (GAF), por meio do Ofício/CVM/GAF/Nº40/2015, datado de 25.08.2015, acostado a fls. 24/25, informou não ter localizado o pagamento da Taxa de Fiscalização referente ao 3º trimestre de 2007, pelo **BNP PARIBAS ICATU CAP APLICAP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA** razão pela qual o crédito tributário não foi extinto na forma prevista no inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pelo BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., Administrador do **BNP PARIBAS ICATU CAP APLICAP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA**.

Salvo melhor juízo, é nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 18/10/2018, às 11:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0618342** e o código CRC **61FAAD40**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0618342** and the "Código CRC" **61FAAD40**.*

